



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356827**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030185-66.2021.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RUBEN RITTER, é embargado COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. (COFCO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**FERNANDO SASTRE REDONDO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 39.788**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1030185-66.2021.8.26.0002/50001**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 8ª VARA CÍVEL**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ADRIANA MARILDA NEGRÃO**

**EMBARGANTE: RUBEN RITTER**

**EMBARGADO: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. (COFCO)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios no julgado. Alegações que se revestem de caráter infringente. Propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade EMBARGOS REJEITADOS.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 31/34), que negou provimento ao recurso do embargante.

O embargante aponta nulidade da decisão que manteve a deserção do seu recurso, pois houve falhas reiteradas, cegas à sua representação jurídica, causando-lhe prejuízos, pois desde a inicial requereu a publicação em nome da sociedade advocatícia e, ainda não houve comunicação no “push” no tocante ao prazo para recolhimento no prazo de cinco dias.

**VOTO**

Os embargos não comportam acolhimento, pois não há quaisquer vícios no acórdão.

Com efeito, ao negar provimento ao recurso da embargante, a turma julgadora fundamentou que *“apesar de não ter sido publicada em nome da sociedade (item n, fls. 10), o apelante não pode alegar prejuízo ou nulidade em razão de tal omissão, pois todas as publicações anteriores, desde o início do processo, foram efetuadas somente em nome do causídico e mesmo assim, atendidas pelo agravante (fls. 108, 152, 188, 244, 269, 300 e 319), de modo que os atos processuais alcançaram sua finalidade.”* (fls. 32/33).

Constou também do acórdão que *“no tocante à suposta falha de intimação pelo “sistema push”, verifica-se que não pode ser invocada como motivo de não*

*cumprimento da deliberação pelo agravante, pois tem caráter meramente informativo, de modo que não substitui os meios oficiais de intimação, como já decidido reiteradamente por esta Corte.” (fls. 33).*

Ademais, apesar de não intimada a sociedade, mais uma vez a publicação alcançou a finalidade, como desde o início do processo, tendo o agravante oposto estes embargos.

Não há, portanto, nenhuma omissão no acórdão.

O embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria, sobre a qual a turma julgadora já se pronunciou. Visa à reforma do julgado que lhe foi desfavorável o que evidencia o caráter infringente do recurso ora manejado, pretensão incabível em embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Anote-se que *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio”* (STJ-1ª T, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 (...) DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207” (T. Negrão e J. Roberto F. Gouvêa, in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 49ª ed., 2018, p. 957, nota 3 ao art. 1.022). (destacamos).

Acresça-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já há muito firmou o entendimento de que “[...] não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta**” (STJ-4ª T, AgInt no AREsp 1568979/SC, rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.11.2019 (...) DJe 21.11.2019). (destacamos).

No tocante ao prequestionamento, seria necessária a demonstração da existência de vício, repita-se, incorrente no caso, como já decidiu o STJ. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE 5 DIAS IMPOSTA A PROMOTOR, POR AFASTAR-SE DE SUAS FUNÇÕES DURANTE 5 DIAS PARA VIAGEM AO EXTERIOR SEM COMUNICAR PREVIAMENTE À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E NULIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DECORRENTE DA MENÇÃO A ARGUMENTOS E TESES POSTAS NO JULGADO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU (ART. 489, § 1º E IV, DO CPC/2105). AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. **PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO.**

**1. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir *error in procedendo* e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplinam tanto o art. 535 do Código de Processo Civil/1.973, quanto o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).**

**Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.**

(...)

**5. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que mesmo os recursos que pretendem o prequestionamento de tema constitucional demandam a demonstração concomitante da existência de um dos vícios do art. 535 do CPC/1973 (ou 1.022 do CPC/2015) ou, na seara penal, do art. 619 do CPP.**

(...)

**6. Embargos de declaração rejeitados.**

(EDcl no RMS 30.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017). (destacamos).

Assim, não verificadas omissões, contradições ou obscuridade no julgado, ficam rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo  
Relator